

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000629/00-40
Recurso n.º : 127.955
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : TAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.621

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13884.000629/00-40
Acórdão n.º : 105-13.621

Recurso n.º : 127.955
Recorrente : TAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, sem crédito tributário, unicamente para redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (fls. 23/27), por compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição referente ao ano-calendário de 1995, com infração à Lei n° 7.689/88, art. 2º e Lei n° 9.065/95, arts. 12 e 16.

Devidamente intimada por AR (fls. 30), em data de 16/03/2000, apresenta impugnação (fls. 31/34) em data de 27/03/2000, contestando integralmente o lançamento.

Alega basicamente que o demonstrativo da evolução das bases de cálculo negativas, elaboradas pela fiscalização, não considerou, no ano-calendário de 1993, valores correspondentes a base de cálculo negativa apurada no primeiro semestre do ano-calendário de 1992.

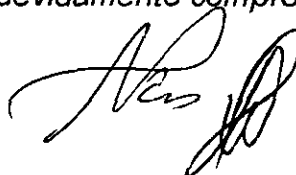
A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/CPS N.º 714, de 28/05/2001 (fls. 45/47), considera o lançamento procedente, assim ementando:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: VALORES COMPENSÁVEIS DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

O saldo compensável da base de cálculo negativa da CSLL corresponde às bases negativas de períodos anteriores, corrigidas monetariamente, desde que devidamente comprovadas.



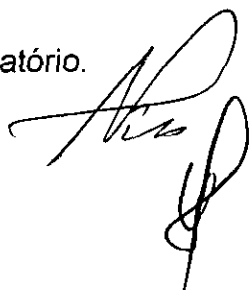
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13884.000629/00-40
Acórdão n.º : 105-13.621

Devidamente cientificada em data de 25/06/2001, conforme AR anexado à fls. 50, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 26/07/2001 (fls. 51/57), solicitando a revisão da decisão proferida, fazendo anexar documentos de fls. 58/142.

Registro aqui que o lançamento repercutiu somente na redução da base de cálculo negativa da CSLL, não havendo constituição de crédito tributário, não se submetendo, portanto, ao depósito recursal previsto no art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, em sua atual redação.

A seguir, por despacho da DRF / em S. J. Campos (fls. 143) e da DRJ / Campinas / SP (fls. 144), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, através do AR anexado à fl. 50, em que, antecedendo à assinatura do destinatário, consta a data de 25/06/01. No carimbo apostado no mesmo AR, a data assinalada é 25 JUN 01.

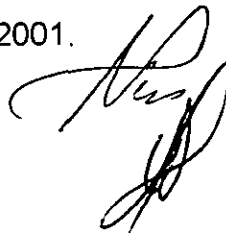
Constato que o dia 25 do mês de junho de 2001, corresponde a uma segunda-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 26/07/01, conforme consta no carimbo apostado à fl. 51.

Considerando-se que o carimbo apostado à folha 51 encontra-se levemente borrado, o que poderia suscitar dúvidas quanto a efetiva data de apresentação do recurso voluntário, observo e registro o seguinte:

- À folha 57, fechamento do recurso, antecedendo a assinatura do recorrente, assim consta: "*Jacareí-SP, 26 de julho de 2.001.*"

- Nos documentos anexados ao recurso, de folhas 65, 83 e 101 a 142, portanto em 44 (quarenta e quatro) documentos, consta autenticação pelo "1º TABELIÃO DE NOTAS", constando em todos, a data de 26 JUL 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000629/00-40

Acórdão n.º : 105-13.621

- No despacho de folha 143, assim consta: "*Em face do recurso voluntário de fls. 51 a 142, recebido em 26/07/01, encaminho...*"

Registro que o dia 26 do mês de julho de 2001, correspondeu a uma quinta-feira.

Constata-se então que, entre a data de ciência da decisão recorrida e a apresentação do recurso voluntário, decorreram 31 (trinta e um) dias.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

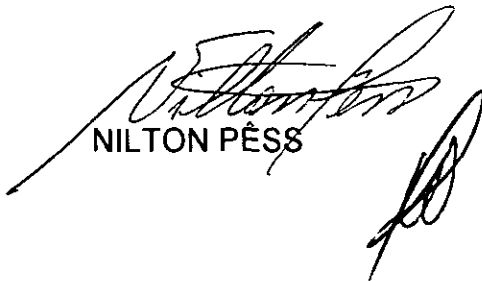
Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2001.


NILTON PÊSS